



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0010.3/2018

“Altera a Lei nº 11.984, de 2001, que ‘Dispõe sobre as formas de afixação de preços e produtos e serviços, para conhecimento pelo consumidor’, para incluir a afixação de tabela de preços na entrada de restaurantes, bares, lanchonetes, casas de diversão noturna com jantar dançante e/ou show artístico e congêneres, no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado João Amin

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado João Amin, tendente a alterar a Lei nº 11.984, de 2001, com o objetivo de determinar a afixação de tabela de preços na entrada dos estabelecimentos que especifica.

Conforme Justificativa apresentada pelo Autor (fl.03):

[...]

A proposta que ora apresentamos determina que os estabelecimentos nela descritos passem a afixar a tabela de preços em lugar visível, antecedendo a entrada, por meio do qual o consumidor pode se informar acerca dos preços de alimentos e bebidas adquiridos para o seu consumo.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária realizada no dia 7 de fevereiro de 2018 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, como relator, solicitei diligência à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (FECOMERCIO/SC), à Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina (FCDL/SC), à Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de Santa Catarina (FEHORESC) e à Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC).



Das entidades consultadas, esta Comissão somente recebeu resposta por parte da FIESC (fls. 13 à 15), que, resumidamente, assim se manifestou:

[...]

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, ainda, que a omissão de informação relevante sobre preço de produtos e serviços ou a afirmação falsa configura infração penal, com pena de detenção de três meses a um ano e multa (art.66).

A matéria parece, assim, suficientemente disciplinada pela norma geral da União em vigor, não parecendo necessária a complementação legislativa estadual constante no PL 10/2018.

[...]

Nosso entendimento, desse modo, é no sentido de que a afixação de preço dos produtos na entrada dos estabelecimentos deve ficar a critério da gestão do empreendimento, que saberá se utilizar dessa providência conforme viabilidade e características da atividade, o que não resultará em prejuízo ao consumidor que já se encontra protegido pela legislação em vigor.

[...]

É o relatório.

II – VOTO

Em conformidade com o que preconiza o Regimento Interno, cabe a esta Comissão analisar o Projeto de Lei em causa sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Com relação à constitucionalidade, constato que o presente Projeto de Lei cuida de matéria (produção e consumo) cuja competência legiferante é concorrente entre a União e os Estados, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal. Além disso, o texto proposto não usurpa competência de outros Poderes ou órgãos constitucionais. No mais, a matéria está em harmonia com a ordem constitucional vigente.

Nessa linha, quanto à legalidade da proposição em causa, entendo que a matéria está em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, que



atribui aos Estados o controle do “mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

Finalmente, no que atina aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, apesar da manifestação contrária da FIESC, citada no Relatório, não encontrei nenhum óbice para a aprovação do Projeto de Lei ora em comento.

Em face ao exposto, e com fundamento no art. 142, inciso I, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0010.3/2018.

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos
Relator